

A obrigação das instituições financeiras de monitoramento da utilização da água outorgada pelo estado para a lavoura: uma análise a partir do dever fundamental de proteção do meio ambiente

The obligation of financial institutions to monitor the use of water granted by the state for agriculture: an analysis based on the fundamental duty to protect the environment

La obligación de las instituciones financieras de monitorear el uso del agua otorgada por el estado para la agricultura: un análisis basado en el deber fundamental de proteger el medio ambiente

DOI: 10.55905/oelv23n5-136

Receipt of originals: 4/25/2025

Acceptance for publication: 5/15/2025

Plácido Ferreira da Silva

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória

Endereço: Vitória, Espírito Santo, Brasil

E-mail: placidiofs@gmail.com

Daniel Barile da Silveira

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos

Instituição: Universidade de Coimbra

Endereço: Coimbra, Portugal

E-mail: danielbarile@unimar.br

RESUMO

O uso responsável dos recursos naturais, especialmente a água, tem ganhado relevância em discussões globais sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente. Com a crescente demanda por práticas sustentáveis, o papel das instituições financeiras na gestão ambiental está sendo cada vez mais questionado. A gestão da água na agricultura é particularmente crítica, visto que este setor é um dos maiores consumidores de água doce no mundo. O foco é, portanto, avaliar em que medida essas instituições devem monitorar e influenciar o uso da água outorgada pelo Estado nas lavouras financiadas. Diante disso, o objetivo deste estudo é investigar a obrigação das instituições financeiras de monitorar a utilização da água outorgada pelo Estado nas lavouras dos clientes que buscam crédito. O trabalho questiona se as instituições financeiras, como parte de seu compromisso com a preservação ambiental, têm o dever de supervisionar a adequada utilização da água nas atividades agrícolas financiadas. A metodologia empregada envolve uma revisão bibliográfica, que revela diferenças nas políticas de gestão de recursos hídricos entre as

unidades federativas. Os resultados indicam a necessidade de implementação de práticas efetivas de monitoramento do uso da água por parte das instituições financeiras, para garantir uma gestão hídrica sustentável e a conservação ambiental. Este estudo contribui para entender como as práticas de monitoramento podem ser eficazmente integradas às operações das instituições financeiras.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Recursos Naturais, Gestão Sustentável.

ABSTRACT

The responsible use of natural resources, especially water, has gained relevance in global discussions on sustainability and environmental preservation. With the growing demand for sustainable practices, the role of financial institutions in environmental management is increasingly being questioned. Water management in agriculture is particularly critical, since this sector is one of the largest consumers of fresh water in the world. The focus is, therefore, to assess the extent to which these institutions should monitor and influence the use of water granted by the State in financed crops. In view of this, the objective of this study is to investigate the obligation of financial institutions to monitor the use of water granted by the State in the crops of clients seeking credit. The work questions whether financial institutions, as part of their commitment to environmental preservation, have the duty to supervise the appropriate use of water in financed agricultural activities. The methodology employed involves a literature review, which reveals differences in water resource management policies among the federative units. The results indicate the need for financial institutions to implement effective water use monitoring practices to ensure sustainable water management and environmental conservation. This study contributes to understanding how monitoring practices can be effectively integrated into the operations of financial institutions.

Keywords: Environment, Natural Resources, Sustainable Management.

RESUMEN

El uso responsable de los recursos naturales, especialmente el agua, ha cobrado relevancia en las discusiones globales sobre sostenibilidad y preservación del medio ambiente. Con la creciente demanda de prácticas sostenibles, el papel de las instituciones financieras en la gestión ambiental es cada vez más cuestionado. La gestión del agua en la agricultura es especialmente crítica, ya que este sector es uno de los mayores consumidores de agua dulce del mundo. El objetivo es, por tanto, evaluar en qué medida estas instituciones deben supervisar e influir en el uso del agua otorgada por el Estado en los cultivos financiados. Por tanto, el objetivo de este estudio es investigar la obligación de las instituciones financieras de monitorear el uso del agua otorgada por el Estado en los cultivos de los clientes solicitantes de crédito. El documento cuestiona si las instituciones financieras, como parte de su compromiso con la preservación del medio ambiente, tienen el deber de supervisar el uso apropiado del agua en las actividades agrícolas financiadas. La metodología utilizada implica una revisión bibliográfica, que revela diferencias en las políticas de gestión de los recursos hídricos entre las unidades federativas. Los resultados indican la necesidad de que las instituciones financieras implementen prácticas efectivas

de monitoreo del uso del agua para garantizar la gestión sostenible del agua y la conservación del medio ambiente. Este estudio contribuye a comprender cómo las prácticas de monitoreo pueden integrarse eficazmente en las operaciones de las instituciones financieras.

Palabras clave: Medio Ambiente, Recursos Naturales, Gestión Sostenible.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) atribui ao meio ambiente status constitucional, tanto que reconhece como direito fundamental individual a proteção do mesmo através da ação popular (art. 5º, LXXIII da CF). O mesmo texto constitucional ainda define como competência comum de todos os entes federativos a missão de proteger o meio ambiente, devendo todos combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI da CF), competindo a todos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concorrentemente, legislar sobre proteção e reponsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII da CF).

Tamanha é a importância do meio ambiente que o mesmo se encontra catalogado nas funções institucionais do Ministério Público, o qual deve promover, através dos instrumentos jurídicos adequados (inquérito civil e ação civil pública – art. 129, III da CF) a sua proteção. Sendo sempre oportuno lembrar que a defesa do meio ambiente também se encontra positivada como princípio da ordem econômica e financeira (art. 170, VI da CF).

A própria função social da propriedade somente é considerada realizada, entre outros requisitos, quando ocorre a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II da CF).

A Carta Política de 1988, embora não tenha atribuído ao meio ambiente o mesmo significado que o fez a Constituição do Equador, tratando-lhe como sujeito de direitos, necessariamente reservou ao mesmo importantes normas, a exemplo das citadas acima, além do Capítulo VI, localizado no Título VIII da CF, onde traz expressamente que a

coletividade tem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras (art. 225 da CF).

Por outro lado, a República Federativa do Brasil, elegendo o capitalismo como regime econômico, o que pode ser observado tanto em seus princípios fundamentais, quanto, entre outros, escolhe a livre iniciativa como uma de suas bases, tanto na parte que cuida da base da Ordem Econômica e Financeira (art. 170 da CF) quanto nos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da CF).

O foco deste estudo reside na investigação do papel das instituições financeiras na supervisão do cumprimento do dever fundamental do particular em proteger o meio ambiente. Analisa-se a questão de se os particulares, mesmo sem uma imposição legal explícita, devem adotar práticas que assegurem a máxima conservação dos recursos naturais, com um olhar atento ao uso da água na agricultura outorgada pelo Estado.

Este trabalho pretende contribuir para o entendimento teórico dos deveres fundamentais relacionados ao desenvolvimento sustentável, abordando uma perspectiva ainda emergente: a responsabilidade dos agentes econômicos, em particular das instituições financeiras, na promoção e garantia do respeito ao meio ambiente. Busca-se responder ao problema de pesquisa que interroga se existe uma obrigação intrínseca dos particulares em monitorar a utilização da água na agricultura e, por extensão, se o setor financeiro deveria assegurar o cumprimento deste dever, mesmo na ausência de uma estrutura formal de compliance, para promover práticas ambientalmente responsáveis e o desenvolvimento sustentável.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O CONCEITO E A IMPORTÂNCIA DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

No contexto contemporâneo do Estado Democrático de Direito, a discussão predominante, seja no âmbito acadêmico, doutrinário ou jurisprudencial, concentra-se nos direitos, sobretudo nos direitos fundamentais. A questão dos deveres fundamentais, por

outro lado, é muitas vezes colocada em segundo plano. Contudo, é crucial entender que direitos e deveres são intrinsecamente ligados, existindo de forma simbiótica: um não pode existir sem o outro.

José Casalta Nabais, autor português, destaca que "[...] tanto os direitos como os deveres fundamentais fazem parte do estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor [,] da pessoa" (2007, p.164). Mesmo em um Estado liberal, quando ele se constitui como tal, através do consenso dos indivíduos (o chamado contrato social), há uma renúncia parcial da liberdade dos cidadãos em favor da construção de uma entidade coletiva, o Estado.

Quanto à fundamentação dos deveres fundamentais, Nabais (2007, p. 170-171) explica que existem fundamentos jurídicos e lógicos. Do ponto de vista jurídico, a base dos deveres fundamentais é a Constituição, sem a qual não existe dever fundamental, apenas dever legal. Já sob a ótica lógica, os deveres fundamentais representam a soberania estatal, fundamentada na dignidade da pessoa humana. "[...] los deberes fundamentales son, en ocasiones, consecuencia de la convención y del ejercicio del poder soberano, titular de la producción normativa" (Peces-Barba Martínez, 1987, p. 336).

Os deveres jurídicos adquirem o status de fundamentais quando se tornam essenciais para a convivência em sociedade, abordando temáticas vitais para a organização do Estado e o eficiente funcionamento da máquina pública. Eles estão intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais, em especial à garantia da dignidade humana. Devido à sua correlação com assuntos de grande relevância social, os benefícios oriundos do cumprimento dos deveres fundamentais transcendem as fronteiras individuais do titular do direito correspondente, impactando positivamente toda a coletividade e, conseqüentemente, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Um exemplo claro dessa relação é o dever de proteção ao meio ambiente. Trata-se de um direito difuso, cujos benefícios se estendem não apenas às gerações presentes, mas também às futuras, ultrapassando limites temporais e físicos. A tutela ambiental visa assegurar a qualidade de vida de indivíduos que ainda nem habitam o planeta, gerando efeitos intergeracionais positivos. A importância dessa preservação é enfatizada pela Constituição Brasileira de 1988 em seu art. 225, que estabelece a responsabilidade do Estado e da sociedade na manutenção de um ambiente saudável.

Um exemplo de dever fundamental é a proteção do meio ambiente, expresso no art. 225, caput, da Constituição de 1988, que impõe responsabilidades tanto ao Estado quanto à sociedade em geral. Esse dever se estende tanto ao poder público quanto ao âmbito privado.

Esse artigo reitera que a proteção ambiental é uma tarefa conjunta, na qual tanto o poder público quanto a sociedade têm um papel a desempenhar. A legislação brasileira, portanto, destaca a relevância da preservação ambiental, posicionando-a como uma questão prioritária para o bem-estar de todas as gerações. Assim, fica evidente que o meio ambiente é um tema central dentro dos deveres fundamentais e que sua salvaguarda é crucial para a sustentabilidade da vida em nosso planeta. Eis a dicção do art. 225, caput da Lei Maior brasileira de 1988.

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, o dever de preservá-lo, representam formas de expressar e cultivar a dignidade humana, que é um dos pilares fundamentais e indiscutíveis do Estado Democrático de Direito no Brasil. Abreu e Sampaio (2007, p.78) afirmam que o "direito à integridade ambiental é vital para a qualidade de vida das gerações atuais e futuras, constituindo-se no princípio da dignidade da pessoa humana". Ademais, "a pessoa humana e sua dignidade são a base e o objetivo da sociedade e do Estado" (Fabríz, 2003, p. 280).

No entanto, este dever fundamental de proteção ao meio ambiente também deve ser cumprido nas relações entre particulares. Na esfera das relações privadas, os deveres fundamentais assumem uma dimensão especial. Eles funcionam como um mecanismo para assegurar que a autonomia privada, embora essencial, não se sobreponha ao bem-estar coletivo e aos valores da comunidade. Por exemplo, em relações contratuais, espera-se que as partes não apenas busquem seus interesses pessoais, mas também considerem o impacto de suas ações no contexto social mais amplo. Isso reflete um movimento em direção a uma maior conscientização sobre a responsabilidade social nas interações privadas (Duque; Pedra, 2013).

Além disso, esses deveres fundamentais nas relações privadas promovem a solidariedade, um valor constitucionalmente consagrado. Este valor é evidenciado nas relações contratuais, na responsabilidade civil e em outras interações privadas, onde se

espera que as partes ajam não apenas com base em suas obrigações legais, mas também com um senso de responsabilidade para com os outros e a comunidade como um todo (Duque; Pedra, 2013).

O dever fundamental de proteção ao meio ambiente em relações particulares é um aspecto crítico que ressalta a responsabilidade ambiental individual e corporativa. Esse dever se manifesta na forma como as pessoas e as empresas conduzem suas atividades, enfatizando a necessidade de práticas sustentáveis e de conscientização sobre os impactos ambientais de suas ações (Duque; Pedra, 2013).

Nas atividades empresariais, por exemplo, espera-se que as companhias não somente cumpram com as regulamentações ambientais existentes, mas também busquem ativamente maneiras de reduzir sua pegada ecológica. Isso pode incluir a adoção de tecnologias mais limpas, a gestão eficiente dos recursos e a implementação de políticas que vão além do cumprimento das normas ambientais, demonstrando um compromisso genuíno com a sustentabilidade.

No âmbito individual, o dever de proteção ao meio ambiente se traduz em escolhas conscientes de consumo e comportamento. Indivíduos são incentivados a considerar o impacto ambiental de suas ações cotidianas, como o uso de recursos naturais, a geração de resíduos e a escolha de produtos sustentáveis. A ideia central é que cada ação, por menor que seja, contribui para o bem-estar do meio ambiente.

Essa ênfase no dever de proteção ao meio ambiente nas relações privadas reflete uma mudança cultural em direção a um maior reconhecimento da interdependência entre as atividades humanas e o meio ambiente. Tanto empresas quanto indivíduos são vistos não apenas como usuários dos recursos naturais, mas como guardiões responsáveis pelo seu uso sustentável.

Portanto, a proteção ambiental nas relações privadas é um tema de crescente importância, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais holística e responsável na gestão dos recursos naturais. Este enfoque não só contribui para a preservação do meio ambiente, mas também para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e sustentável.

2.2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é um dos alicerces fundamentais do Direito Ambiental, tanto em âmbito global quanto local. Esse princípio é reconhecido como um dos pilares essenciais do atual sistema de proteção ao meio ambiente.

Portanto, o princípio do desenvolvimento sustentável estabelece a necessidade de uma harmonia entre as iniciativas voltadas ao progresso e melhoria das condições de vida da população e a preservação do legado para as futuras gerações, garantindo-lhes o mesmo direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse princípio não abrange apenas as relações sociais, mas também a relação intrínseca do ser humano com o meio ambiente natural, reconhecendo que a preservação do planeta é fundamental para a realização dos direitos humanos fundamentais, uma vez que todos compartilham o mesmo espaço e enfrentam os mesmos riscos ambientais, como secas extremas, inundações e, principalmente, a degradação ambiental.

O desenvolvimento sustentável, conforme descrito por Fiorillo (2012), é um princípio que visa manter as condições essenciais para a vida humana e suas atividades, assegurando um equilíbrio saudável entre os indivíduos e o ambiente em que vivem, permitindo que as gerações futuras também possam usufruir dos mesmos recursos disponíveis atualmente.

Desse modo, o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica que busca garantir a proteção social e o acesso aos meios de subsistência para as gerações presentes e futuras, servindo como um parâmetro legal para a formulação de políticas públicas e ações corretivas por parte do Poder Judiciário. Vale ressaltar que o marco inicial dessa discussão ocorreu em 1987, quando Gro Harlem Brundtland, então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, apresentou à Assembleia Geral da ONU o documento "Nosso Futuro Comum", conhecido como Relatório Brundtland.

A literatura também destaca que o Relatório Brundtland é um marco histórico para a humanidade, onde o desenvolvimento sustentável é apresentado como um compromisso

entre o presente e o futuro, visando a preservação do planeta para as gerações vindouras. Desde então, o princípio do desenvolvimento sustentável foi incorporado em várias declarações e tratados internacionais de Direito Ambiental, consolidando-se como um dos pilares da Ordem Jurídica Internacional, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente em sua mais ampla acepção. Influenciado por essa abordagem internacional, o constituinte brasileiro de 1988 incluiu o princípio do desenvolvimento sustentável na Constituição Federal, fortalecendo ainda mais sua relevância no contexto jurídico nacional.

Dessa forma, é possível observar que, de acordo com a previsão expressa na Constituição, o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma de eficácia fundamental e autoaplicável, com efeitos imediatos, como se depreende da interpretação do artigo 5º, § 1º. Esse princípio impõe tanto ao Poder Público quanto à sociedade como um todo o dever de concretizar o referido preceito normativo. Vale destacar que o princípio do desenvolvimento sustentável é também uma das diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3, que objetiva "a concretização de um modelo de desenvolvimento sustentável que seja inclusivo do ponto de vista social e econômico, equilibrado ambientalmente, responsável tecnologicamente, culturalmente diverso e regionalmente variado, participativo e não discriminatório". Conclui-se, portanto, que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica reconhecida tanto no âmbito interno quanto internacional, gozando de hierarquia constitucional no Brasil e sendo respeitada pelos poderes constituídos brasileiros, que têm o dever de zelar pelo seu cumprimento e implementar políticas públicas que sensibilizem a população para sua plena efetivação (artigo 5º, § 1º).

2.3 A CONCESSÃO DE OUTORGA DE UTILIZAÇÃO D'ÁGUA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O PARTICULAR

Até o início do século XX, a utilização da água no Brasil era predominantemente uma iniciativa privada e voltada para o abastecimento público, prevalecendo o modelo de propriedade conjunta terra-água, com mínima regulamentação por parte do poder público.

Contudo, os avanços tecnológicos permitiram uma exploração mais intensiva da água e, conseqüentemente, um aumento das cargas poluidoras, além da implementação de obras de engenharia de médio porte, o que evidenciou a necessidade de um gerenciamento mais efetivo.

Dessa forma, o Código das Águas, instituído pelo Decreto Federal 24.643 de 10 de julho de 1934, surgiu como a primeira tentativa de regular o uso da água no país. Considerado inovador para a época, o Código garantia o uso gratuito de qualquer corrente de água para as necessidades básicas da vida, permitindo o uso de águas públicas conforme regulamentações administrativas. No entanto, a derivada de águas públicas para agricultura, indústria e higiene só era permitida mediante concessão, no caso de utilidade pública, ou autorização em outros casos, dando prioridade ao abastecimento da população.

Até a década de 70, as questões relacionadas aos recursos hídricos eram tratadas setorialmente, com políticas específicas para combater os efeitos de secas e inundações. A exceção foi a criação da Comissão do Vale do São Francisco no final dos anos 40, que propôs um desenvolvimento integrado dessa bacia hidrográfica (Setti et al, 2011).

Os grandes projetos hidráulicos e políticas de recursos hídricos eram desenvolvidos por setores específicos, como os programas de geração de energia hidrelétrica, saneamento nacional, irrigação e transportes hidroviários, sendo implementados com forte participação estatal, especialmente federal. Contudo, a partir da década de 70, o cenário começou a mudar diante de conflitos pelo uso da água, provocando debates sobre como solucionar esses problemas. Os conflitos envolviam diferentes setores usuários, bem como interesses de unidades político-administrativas distintas, como estados e municípios. Nesse período, a iniciativa de gestão dos recursos hídricos por bacias hidrográficas partiu de técnicos do governo federal (Setti et al, 2011).

Um exemplo significativo dessa abordagem foi o Acordo de 1976 entre o Ministério das Minas e Energia e o Governo do Estado de São Paulo para a criação do Alto Tietê, com o objetivo de melhorar as condições sanitárias nas bacias dos rios Tietê e Cubatão, no estado de São Paulo, por meio da operação de estruturas hidráulicas existentes para produção de energia (Setti et al, 2011).

Durante a vigência desse contrato (1976-83), importantes decisões foram tomadas, como a reforma de barragens e a definição de regras operacionais para reservatórios, visando ao controle de cheias e ao abastecimento de água na região metropolitana de São Paulo. Além disso, destaca-se a atuação do Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas (CEEIBH), constituído pelos Ministérios de Minas e Energia e do Interior, com o objetivo principal de classificar cursos de água da União, estudar e monitorar a utilização racional dos recursos hídricos das bacias hidrográficas dos rios federais, promover o aproveitamento múltiplo dos cursos d'água e mitigar impactos nocivos à ecologia da região (Teixeira, 2004).

A atuação da CEEIBH levou à criação de mais de 10 comitês em rios federais, que possuem as seguintes competências estabelecidas pela Lei 9.433/97: (i) fomentar o debate acerca das questões relativas aos recursos hídricos e coordenar a atuação de entidades institucionais; (ii) solucionar, em primeira instância administrativa, conflitos relacionados aos recursos hídricos; (iii) avaliar e monitorar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia, propondo medidas necessárias para atingir suas metas; (iv) sugerir ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, visando isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, bem como indicar valores a serem cobrados; (v) definir mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sugerir valores a serem cobrados; e (vi) estabelecer critérios e promover o rateio de custos de obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Na década de 90, marcos jurídicos significativos fortaleceram a base legal da gestão ambiental e os princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida em 1981. Em 1997, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro, instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGRH), definindo as responsabilidades institucionais e instrumentos de gestão das bacias hidrográficas.

As diretrizes gerais para a implementação da Política Nacional dos Recursos Hídricos estão estabelecidas no artigo 3º da Lei 9.433/97. A mesma lei determina que "as águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósitos são bens dos

Estados, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União". Assim, não existem águas particulares no país. Mesmo as nascentes localizadas em propriedades privadas e os rios que fazem divisa entre duas propriedades devem ter o uso de suas águas subordinado aos interesses públicos.

Dado que no Brasil as águas são consideradas bens dos Estados, conforme estabelece a Lei 9.433/97, não existem águas particulares no país. Isso implica que mesmo nascentes localizadas em propriedades privadas e rios que fazem divisa entre duas propriedades devem ter o uso de suas águas subordinado aos interesses públicos. Nesse contexto, a outorga do uso da água se faz necessária, servindo como um instrumento de autorização concedido pelo poder público que permite ao seu titular fazer uso de recursos hídricos para fins específicos, como abastecimento, irrigação, geração de energia, entre outros. A outorga visa assegurar o controle e a regulamentação do uso da água, garantindo que sua utilização seja realizada de forma sustentável, respeitando as necessidades do meio ambiente e da sociedade (Kelman, 1977).

A outorga de uso da água é um dos instrumentos fundamentais para a gestão dos recursos hídricos no Brasil. Ela está prevista na Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei 9.433 de 1997, e consiste em um ato administrativo por meio do qual o poder público autoriza o uso de determinada quantidade de água por um usuário, para uma finalidade específica, como abastecimento, irrigação, geração de energia, entre outros. No caso das lavouras agrícolas, a outorga é um mecanismo essencial para regular a utilização da água na irrigação, assegurando o uso racional e sustentável desse recurso tão importante para a produção de alimentos.

A agricultura é uma das atividades que mais consome água no mundo, e no Brasil não é diferente. A irrigação é uma prática amplamente utilizada para aumentar a produtividade das lavouras, especialmente em regiões com déficit hídrico. No entanto, o uso inadequado da água na agricultura pode resultar em diversos impactos negativos, como a contaminação de rios e lençóis freáticos, a degradação do solo, entre outros. Dessa forma, a outorga de uso da água se torna um instrumento essencial para garantir que a irrigação seja realizada de forma sustentável, respeitando os limites dos recursos hídricos disponíveis e as necessidades do meio ambiente (Brito et al, 2007).

A obtenção da outorga para uso da água na irrigação de lavouras agrícolas envolve uma série de procedimentos. O interessado deve apresentar um requerimento ao órgão gestor de recursos hídricos, contendo informações detalhadas sobre o empreendimento, como a localização, a área a ser irrigada, o tipo de cultura, entre outros. Além disso, é necessário apresentar um plano de irrigação, que deve conter informações sobre o método de irrigação a ser utilizado, a quantidade de água necessária, o regime de aplicação da água, entre outros dados. A partir dessas informações, o órgão gestor irá avaliar a viabilidade da concessão da outorga, considerando a disponibilidade de água na região, as demandas de outros usuários e os impactos ambientais associados ao uso da água para irrigação (Da Silva, 2010).

Caso a outorga seja concedida, o usuário deverá cumprir uma série de obrigações, como a medição e o controle do volume de água utilizado, a manutenção de equipamentos de irrigação em bom estado de conservação, entre outras. Além disso, é importante destacar que a outorga é concedida por um prazo determinado, ao final do qual o usuário deverá solicitar a renovação, caso deseje continuar utilizando a água para irrigação.

Em suma, a outorga de uso da água é um instrumento fundamental para a gestão dos recursos hídricos nas lavouras agrícolas. Ela permite que o poder público controle e regule a utilização da água para irrigação, assegurando o uso racional e sustentável desse recurso tão importante para a produção de alimentos. Dessa forma, a outorga contribui para a preservação dos recursos hídricos e para a promoção de práticas agrícolas mais sustentáveis, que respeitem os limites dos ecossistemas e garantam a segurança alimentar da população (Cruz, 2001).

2.4 ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONTEXTO AMBIENTAL

As entidades bancárias, assim como outras companhias, podem adotar práticas que refletem um compromisso com o meio ambiente. A motivação para tais práticas é variada, mas frequentemente se alinha com as razões que impulsionam outros setores corporativos, tais como o impulso para melhorar a competitividade e a sinergia com

esforços de eficiência operacional. De acordo com Vaughn (1994), um motivo crucial que leva os bancos comerciais a se envolverem com questões ecológicas é a preferência por fornecer empréstimos a entidades com um passivo ambiental reduzido. A consideração pelas responsabilidades potenciais que emergem de danos ambientais ocasionados por clientes devedores é um ponto de encontro entre as atividades bancárias e a sustentabilidade ambiental.

Nos últimos anos, houve uma inclinação dos investimentos, tanto privados quanto públicos, para favorecer empresas com um histórico ambiental robusto. Essas empresas tendem a ter acesso a condições preferenciais de financiamento e seguros, que cobrem riscos associados a incidentes ambientais e aos efeitos adversos do uso de recursos. Shane e Spicer (1983) verificaram, por meio de dados do Council of Economics Priorities (CEP) de 1970 a 1975, que as companhias com maior índice de poluição sofreram perdas significativas em seu valor de mercado, em contraste com aquelas que apresentaram melhor desempenho ambiental. A preocupação com as obrigações potenciais devido a impactos ambientais tomou força no final dos anos 1980, quando se percebeu que o setor de serviços financeiros tinha um papel crítico na formação de políticas ambientais. A exposição dos bancos a responsabilidades ambientais pode advir de uma série de leis em diferentes níveis governamentais, como foi evidenciado nos EUA nas últimas duas décadas do século passado.

Uma legislação significativa dos EUA nesse aspecto foi o “Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act” (também conhecido como CERCLA ou Superfund) (FDIC, 1993). O CERCLA introduziu um regime legal que atribui uma responsabilidade potencial pelos custos de remediação de danos ambientais aos atuais e antigos proprietários de um imóvel contaminado. Embora haja uma salvaguarda para credores e instituições financeiras que não se envolvem na gestão da propriedade, decisões recentes da Suprema Corte Americana determinaram que várias instituições bancárias podem ser consideradas proprietárias ou operadoras de propriedades com impactos ambientais consideráveis, estando, assim, sujeitas aos custos de recuperação ambiental estipulados pela legislação (FED, 1991).

O engajamento efetivo das instituições financeiras no desenvolvimento sustentável envolve a implementação de políticas que mitigam o risco ambiental em suas operações de crédito e financiamento. Ao priorizarem clientes que atendem a critérios ambientais rigorosos em suas carteiras de crédito, essas instituições não apenas fomentam práticas sustentáveis, mas também podem beneficiar-se de efeitos indiretos, como taxas de juros mais baixas, refletindo a diminuição do risco para a instituição financeira. Desta forma, o crédito concedido sob tais condições pode evidenciar uma vantagem ambiental, traduzida tanto pela redução do risco de inadimplência do banco quanto pelo incremento do valor dos ativos das empresas que recebem os empréstimos.

Para as instituições bancárias, torna-se evidente que a supervisão e o manejo dos aspectos ambientais demandam um leque mais amplo de dados e métodos inovadores, o que pode abrir portas para novas oportunidades de mercado. Isso engloba o desenvolvimento de sistemas avançados de gerenciamento de risco, serviços de intermediação sob medida, financiamento de startups comprometidas com a responsabilidade ambiental, produtos de seguro financeiro e uma ampla variedade de produtos e serviços que integram a dimensão ambiental. É crucial mencionar a importância de melhorar a compilação de dados, de maneira que as informações de crédito existentes nos sistemas de gestão de risco estejam em conformidade com as novas normativas ambientais.

A evolução dos sistemas de análise e de avaliação dos riscos de crédito, de mercado e operacionais é um componente vital na revisão das normativas prudenciais financeiras globalmente, e a incorporação da variável ambiental nos riscos de crédito destaca a sua relevância crescente na governança interna dos bancos comerciais. Em resumo, é pertinente reconhecer, conforme apontado por Tosini (2005), que o risco ambiental influencia as três categorias de riscos enfrentados pelas corporações, inclusive bancos: risco de negócio, risco financeiro e risco estratégico. Assim, uma performance econômica robusta, que requer um manejo eficaz desses riscos, está igualmente atrelada a um sistema competente de controle de risco ambiental.

Neste contexto, o setor de Compliance emerge como essencial, atuando na prevenção de riscos e na garantia de conformidade com as regulamentações ambientais.

Essa área, responsável por instituir controles e procedimentos preventivos, é crucial na governança corporativa das instituições financeiras, conforme destacado por Nakamura et al (2019).

O Compliance ambiental, especificamente, assume a responsabilidade de identificar pontos vulneráveis dentro da empresa no que tange à sua atuação ambiental, contribuindo para a antecipação e prevenção de irregularidades que possam levar a danos ao meio ambiente e problemas com órgãos fiscalizadores ambientais. Essa função é especialmente importante no setor bancário, onde a adequação às normas ambientais e a prevenção de responsabilidades civis, administrativas e criminais são fundamentais para evitar penalidades legais e preservar a reputação da instituição.

Além disso, conforme Nakamura et al (2019) o Compliance na gestão ambiental das empresas é um instrumento importante de adequação em um mercado cada vez mais competitivo e exigente, onde a sustentabilidade é um diferencial estratégico. A adoção de programas de Compliance pelas empresas, portanto, reduz os riscos de violações da lei e suas consequências adversas.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) destaca a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em casos de danos ambientais, reforçando a importância de se estabelecer controles internos eficazes para prevenir a responsabilidade penal e criar uma cultura de conformidade ambiental dentro das instituições financeiras. Assim, o Compliance ambiental se apresenta como uma ferramenta essencial para assegurar que as atividades bancárias estejam em conformidade com as leis ambientais, protegendo a instituição de riscos legais e contribuindo para a sustentabilidade do meio ambiente.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo consiste em uma revisão bibliográfica, com o intuito de identificar, comparar e analisar as diferentes abordagens adotadas nas políticas de gestão de recursos hídricos entre as unidades federativas brasileiras. A pesquisa foi desenvolvida a partir da coleta e análise de fontes secundárias, como artigos científicos, livros, legislações, relatórios técnicos e documentos institucionais, que

abordam a temática da gestão hídrica sob diferentes perspectivas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise bibliográfica revelou que, embora não haja uma exigência legal expressa que imponha às instituições financeiras o dever de monitorar o uso da água outorgada pelo Estado, existe um crescente reconhecimento da responsabilidade socioambiental do setor bancário. Essa tendência é reforçada por princípios como o desenvolvimento sustentável e os critérios ESG (ambiental, social e de governança), que têm influenciado tanto políticas públicas quanto práticas privadas de financiamento.

Os resultados apontam que a atuação das instituições financeiras pode ultrapassar o papel tradicional de concessão de crédito, assumindo um protagonismo na indução de práticas sustentáveis no setor agrícola. Isso se dá por meio da exigência de critérios ambientais no momento da concessão do crédito, mesmo na ausência de obrigações normativas explícitas. Tais exigências, ainda que voluntárias, podem ser justificadas à luz do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, compartilhado por todos os atores sociais, inclusive os agentes econômicos.

A literatura analisada também evidencia a heterogeneidade das políticas de gestão dos recursos hídricos entre as unidades federativas, o que reforça a importância de ações complementares, como as adotadas pelas instituições financeiras. Em estados com menor rigor legislativo ou ausência de sistemas eficazes de monitoramento do uso da água, a exigência de práticas sustentáveis por parte dos financiadores pode suprir lacunas regulatórias, funcionando como um mecanismo de autorregulação ambiental.

Ademais, os estudos de caso analisados mostram que a má gestão da água nas lavouras resulta não apenas em desperdício, mas também em impactos ambientais significativos, como a contaminação dos mananciais e a eutrofização dos corpos hídricos. Tais evidências reforçam a urgência de medidas efetivas de monitoramento, que podem ser fomentadas pelas instituições financeiras como condição para a concessão de crédito rural.

5 CONCLUSÃO

Adiante do exposto, podemos concluir que o Investimento Social Corporativo (ISC) e o Investimento Social Privado (ISP) constituem estratégias fundamentais que permitem às empresas agir além de suas atividades comerciais habituais, endereçando conscientemente questões sociais, ambientais e culturais. O ISC, como delineado por DUPRAT, é uma abordagem multifacetada que não apenas proporciona benefícios públicos, mas também funciona como um catalisador para inovações sustentáveis e mudanças estruturais nas políticas públicas.

O ISP, por sua vez, é uma resposta pragmática ao crescente reconhecimento de que o capitalismo necessita de um reajuste ético para se alinhar com as demandas sociais contemporâneas. Alocando recursos de maneira intencional e voluntária, as corporações privadas passam a ter um papel ativo na solução de problemas públicos, reformulando a relação entre o setor privado e a sociedade.

No cenário das Finanças Sociais, verifica-se um movimento em direção ao uso de investimentos e práticas que buscam criar um impacto social positivo, mantendo a sustentabilidade econômica. Isso evidencia uma mudança paradigmática, onde o retorno financeiro não é mais a única métrica de sucesso; o impacto social e ambiental positivo é igualmente valorizado. Os investimentos de impacto emergem como um exemplo poderoso dessa nova tendência, exigindo dos investidores uma análise cuidadosa dos efeitos sociais e ambientais de suas decisões de investimento, além do retorno financeiro. Esse tipo de investimento reflete uma compreensão mais holística e responsável do papel das finanças no desenvolvimento sustentável.

No entanto, apesar desta conscientização elevada e do endosso de práticas sustentáveis por uma ampla gama de instituições financeiras, persistem desafios significativos. A fiscalização do uso de fundos pós-concessão de empréstimos é uma área particularmente difícil, com bancos muitas vezes sem meios ou mandatos claros para garantir que os recursos sejam empregados de maneira responsável do ponto de vista ambiental. Essa lacuna entre política e prática aponta para a necessidade de desenvolver mecanismos mais efetivos que assegurem a aderência aos princípios promovidos.

O cenário atual reflete um período de transição, onde as expectativas em relação à responsabilidade corporativa estão mudando globalmente. As instituições financeiras, portanto, são desafiadas a não apenas promover, mas também a praticar genuinamente a sustentabilidade em suas operações. Esta prática implica uma evolução contínua e a busca por reformas regulatórias e operacionais que possam efetivamente ancorar a sustentabilidade no núcleo do setor financeiro, garantindo que este último possa desempenhar seu papel vital na construção de uma sociedade mais sustentável e responsável.

REFERÊNCIAS

ABREU, I.V; SAMPAIO, F.D.F. A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito. **Cadernos Camilliani. Cachoeiro de Itapemirim**, v. 8 - n.1, p. 71-81, 2007

BARTH, F.T. **Aspectos institucionais do Gerenciamento dos Recursos Hídricos**. In:

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a política nacional de recursos hídricos. Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Regulamenta o Inciso XIX do ART.21 da Constituição Federal, e altera o ART.1 da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília,DF, 9 jan. 1997.

BRITO, LT de L.; SILVA, A. de S.; PORTO, Everaldo R. **Disponibilidade de água e a gestão dos recursos hídricos**. Embrapa Semiárido-Capítulo em livro científico (ALICE), 2007.

CRUZ, J.C. **Disponibilidade Hídrica para Outorga: Avaliação de Aspectos Técnicos e Conceituais**. Doutorado em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental. Porto Alegre: UFRGS. Tese Doutorado, 199p., 2001

CURKOVIC, S et al. "Identifying the factors which affect the decision to attain ISO 14000". Energy 30, p. 1387-1407, 2005.

DUPRAT, C. C. **A empresa na comunidade: um passo-a-passo para estimular sua participação social**. Editora Global, 2005.

DUQUE, B.L; PEDRA, A.S. **Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, julho/dezembro de 2013

FABRIZ, D.C. **Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SILVA, R.M.S; PEDRA, A.S. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 112 | pp. 271-298 | jan./jun. 2016Transparência nas audiências públicas ambientais como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 112, p. 271-298, jan./jun. 2016.

GENTRY, B. S , DURANTE, G , FERNANDEZ, L . "Private Sector Investment Flows and the Environment: Defining the Opportunities and Issues". Background Paper for the

UNEP Round-Table Meeting on Banks and the Environment “Investing in the Environment”. **Venue: European Bank for Reconstruction and Development**, October, 1995.

HILLARY, R. “**Environmental Auditing: Concepts, Methods and Developments**”. International Journal of Auditing, Vol. 2, Issue 1, pp. 71-85, 2003

KELMAN, J. A **Gerenciamento de Recursos Hídricos: outorga e cobrança**. Anais do XII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Vitória;1997

NABAIS, J.C. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

NAKAMURA, E.A.M.V et al. Necessidade de estrutura de compliance nas instituições financeiras. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 19, n. 5, p. 257-275, 2019.

PAZ, VP da S; TEODORO, REF; MENDONÇA, FC. Recursos hídricos, agricultura irrigada e meio ambiente. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, v.4.n.3, Campina Grande, set./dez.2000.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. **Los deberes fundamentales**. Doxa. Alicante, n. 04, p. 329-341, 1987.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos**. In: ALEXY, Robert et al. (Org.). Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013

SEGERSON, K; LI, N. **Voluntary Approaches to Environmental Protection**. Capítulo 7 de Henk FOLMER e Tom TIENTENBERG (Eds). The International Yearbook of Environmental and Resource Economics: 1999/2000. (Reino Unido e Estados Unidos: Edward Elgar, 1999), pp. 273-306.

SETTI, A.A et al. **Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos**. Agência Nacional de Energia Elétrica, Superintendência de Estudos e Informações Hidrológicas, 2000

TEIXEIRA, F.J.T. **Modelos de Gerenciamento de Recursos Hídricos**: Análises e Propostas de Aperfeiçoamento do Sistema do Ceará. Série Agua Brasil, v. 5. Banco Mundial.la Ed. Brasília,2004. BARTH, F.T. etal. Fundamentos para Gestão de Recursos Hídricos. São Paulo,1987, v.l.

TIETENBERG, T. Disclosure strategies for pollution control. **Environmental and Resource Economics** 11, 1998, pp. 587-602.

TOSINI, M. F. C. **Risco ambiental para as instituições financeiras bancárias**. Dissertação (Mestrado em Economia). Campinas: Instituto de Economia/Universidade Estadual de Campinas, 2005.